

**ARBITRAGEM DE ACORDO COM O REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CORTE  
INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

**ARBITRAGEM CCI No. 23002/JPA/GSS/PFF/RLS**

**CONSÓRCIO EFACEC (PORTUGAL) /ANSALDO (EUA)**

**Requerente**

**- vs. -**

**1. ESTADO DE SÃO PAULO (BRASIL)**

**2. COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM (BRASIL)**

**Requeridos**

---

---

**ORDEM PROCEDIMENTAL Nº 20**

**24 DE NOVEMBRO DE 2023**

---

---

PERANTE O TRIBUNAL ARBITRAL

Mauricio Almeida Prado

Vera Monteiro

Lauro da Gama e Souza Jr. (Presidente)

São relevantes para esta Ordem Procedimental os considerandos elencados a seguir:

a) Em 18 de agosto de 2023, o Tribunal Arbitral expediu a Ordem Procedimental nº 19, por meio da qual: (i) apresentou às Partes o inteiro teor do Laudo Pericial; (ii) concedeu prazo às Partes para (a) manifestarem-se sobre o Laudo Pericial; (b) formularem eventuais pedidos de esclarecimentos; (c) apresentarem pareceres de seus Assistentes Técnicos; (d) comentarem as manifestações, os pedidos de esclarecimentos e os pareceres dos Assistentes Técnicos apresentados pelas demais Partes; e (iii) concedeu prazo aos Peritos para apresentarem as suas considerações sobre as manifestações das Partes.

b) As Partes cumpriram tempestivamente os prazos que lhes diziam respeito.

c) Ao comentar o Laudo Pericial, a Assistente Técnica do Estado de São Paulo (“FIPE”) formulou 257 quesitos de esclarecimentos a serem respondidos pelos Peritos do Tribunal Arbitral<sup>1</sup>.

d) Em resposta, o Consórcio impugnou os quesitos de esclarecimentos formulados pela FIPE e pediu ao Tribunal Arbitral que restrinja a manifestação dos Peritos apenas “[a]os esclarecimentos que se mostrem efetivamente pertinentes ao aprimoramento do Laudo Pericial”<sup>2</sup>.

e) Registra-se que cabe ao Tribunal Arbitral decidir sobre questões processuais omissas, conforme o item 4.2 da Ata de Missão para o Laudo Pericial c/c o item 132 da Ata de Missão<sup>3</sup>. Nesse mesmo sentido, o item 127 da Ata de Missão autoriza o Tribunal Arbitral a determinar a ordem em que as provas serão produzidas<sup>4</sup>.

A partir das considerações anteriores, os Árbitros expedem, por unanimidade, a Ordem Procedimental nº 20 para **SUSPENDER** o prazo dos Peritos de apresentação de considerações

---

<sup>1</sup> Doc. RDO1-99 (“Parecer da FIPE”).

<sup>2</sup> Manifestação do Consórcio de 3 de novembro de 2023, §62.

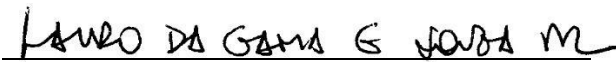
<sup>3</sup> Item 4.2 da Ata de Missão para o Laudo Pericial: “Na ausência de disposição expressa nesta Ata de Missão da Perícia, deverão ser observadas as regras dispostas na Ata de Missão quanto à apresentação de manifestações e documentos, prazos e todas as demais matérias cabíveis. As eventuais omissões deverão ser decididas pelo Tribunal Arbitral, por provocação dos Peritos ou das Partes”. Item 133 da Ata de Missão: “O Tribunal Arbitral terá poderes para decidir questões processuais que surgirem durante o procedimento arbitral”.

<sup>4</sup> Item 127 da Ata de Missão: “Caberá aos árbitros, após ouvidas as Partes, determinar a ordem em que as provas serão produzidas”.

sobre as manifestações das Partes, contido no Dispositivo 4 da Ordem Procedimental nº 19, até a conclusão da análise de admissibilidade pelo Tribunal Arbitral acerca dos quesitos de esclarecimentos formulados pela FIPE.

**Sede da Arbitragem:** São Paulo, SP, Brasil.

**Data:** 24 de novembro de 2023



Lauro da Gama e Souza Jr.

Presidente

**Com a concordância dos Coárbitros**

Mauricio Almeida Prado

Vera Monteiro